

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № SS-PE003/22-SRP

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº SS-PE003/22-SRP, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:



I - Dos Fatos e Do Direito

O objeto da presente licitação é "o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos gerais, material médico-hospitalar e odontológico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itaiçaba-CE".

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com uma confusão de produtos no mesmo lote, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes na modalidade Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme demonstrado a seguir:

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme item "1.3" do Edital sob apreço, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes ao lote 17 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço Global por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos distintos **no Lote 17**, material hospitalar, cujo um dos itens é a tira de glicemia, item 251:

Lote 17



28

		UNIDADE ATR MAC QTDE VR. UNT VR. TOT					
	LOTE 17 - MATERIAL HOSPITALAR	UNIDADE	ATB	MAC	TOTAL	MÉDIO	VR. TOTAL MÉDIO
246	TENCIOMETRO ADULTO	UNIDADE	50	50	100	131,54	13.154,33
247	TENSIOMETRO INFANTIL	UNIDADE	20	20	40	131,54	5.261,73
248	TENSIOMETRO PARA ADULTO (OBESO)	UNIDADE	15	15	30	135,45	4.063,60
249	TERMOMETRO CLINICO PRISMATICO COM COLUNA DE MERCURIO	UNIDADE	80	80	160	32,05	5.128,00
250	TERMOMETRO DIGITAL, PARA MÁXIMA E MÍNIMA	UNIDADE		15	15	32,05	480,75
251	-20 C a 50 C interna incotern TIRA REAGENTE PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR (ACCU-CHEK) ACTIVE: FRASCO COM 50	FRASCO	600	600	1200	198,77	238.520,00
252	UNIDADES TOALHA DE PAPEL. Especificação : Toalhas absorvente de luxo 27cm x 20cm pacote com 1250	PACOTE	240	240	480	64,10	30.766,40
252	toalhas					10.00	
253	TUBO EM LATEX 200. PACOTE C/ 15 METROS	PACOTE	2	2	4	43,55	174,20
254	TUBO EM LATEX 204 . PACOTE C/ 15 METROS	PACOTE	2	2	4	135,34	541,36
255	TUBO DE SILICONE 204 PCT C/15 TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 3,0 COM BALÃO.	PACOTE	2	2	4	268,34	1.073,35
256	Especificação: Tubo endotraqueal nº 3,0 com balão. Para cirúrgia de cabeça - oral, radiopaco, superficie lisa, ponta arredondada com curvatura especial que permita acesso ao circuito e suas conexões liberando àrea nasal. ESTERIL, embalagem individual em papei grau cirúrgico e/ou com filme, termoplástico com dados de IDENTIFICAÇÃO e procedência, data e tipo de ESTERELIZAÇÃO, tempo de validade e registro em órgão competente.	UNIDADE	40	40	80	9,05	723,73
257	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 3,5 COM BALÃO. Especificação: Tubo endotraqueal nº 3,5 com balão. Para cirúrgia de cabeça - oral, radiopaco, superfície lisa, ponta arredondada com curvatura especial que permita acesso ao circuito e suas conexões liberando área nasal. ESTERIL, embalagem individual em papel grau cirúrgico e/ou com filme, termoplástico com dados de IDENTIFICAÇÃO e procedência, data e tipo de ESTERELIZAÇÃO, tempo de validade e registro em órgão competente.	UNIDADE	40	40	80	9,05	723,73
258	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 7,0 COM BALãO. Especificação: Tubo endotraqueal nº 7,0 com balão. Para cirúrgia de cabeça - oral, radiopaco, superfície lisa, ponta arredondada com curvatura especial que permita acesso ao circuito e suas conexões liberando área nasal. ESTERIL, embalagem individual em papel grau cirúrgico e/ou com filme, termoplástico com dados de IDENTIFICAÇÃO e procedência, data e tipo de ESTERELIZAÇÃO, tempo de validade e registro em órgão competente.	UNIDADE	40	40	80	9,05	723,73
259	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 8,0 COM BALÃO. Especificação: Tubo endotraqueal nº 8,0 com balão. Para cirúrgia de cabeça - oral, radiopaco, superficie lisa, ponta arredondada com curvatura especial que permita acesso ao circuito e suas conexões liberando área nasal. ESTERIL, embalagem individual em papel grau cirúrgico e/ou com filme, termoplástico com dados de IDENTIFICAÇÃO e procedência, data e tipo de ESTERELIZAÇÃO, tempo de validade e registro em órgão competente.	UNIDADE	40	40	80	9,42	753,87
	1 regions our organ competence.	1	1	1	1	1	1



Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados no Lote 17 do Anexo I do Edital são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos, mas não no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tira de glicemia com diversos outros produtos hospitalares, como é o caso de tubo endotraqueal e termômetro, que não possuem qualquer ligação entre si, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade."

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso De Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º [...] Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)



2 me

Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

"Art. 23 Omissis.....

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objeto indivisível na presente situação do Lote 17 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que serão licitados produtos diferentes que possuem finalidades diferentes.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por lote, posto que OS ITENS COMPONENTES DE CADA LOTE NÃO MANTÉM, MINIMAMENTE, CERTA



2 ul 3

COMPATIBILIDADE ENTRE SI, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, principalmente, no tocante ao "Lote 17" do Anexo I do edital, cuja distinção entre os itens é assaz patente.

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 17 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Ademais, a exigência no sentido de agrupar os itens distintos afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

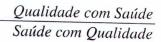
O agrupamento de itens distintos em um mesmo lote impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do grupo separadamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no grupo, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, "salta aos olhos" referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1°, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





242

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1^{ϱ} É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, <u>prever</u>, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, <u>cláusula ou condições que</u> <u>comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u> e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

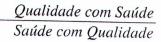
"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame". (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para <u>MENOR</u> <u>PREÇO POR ITEM</u>, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no





ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub oculli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE" para "MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)" será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, consequentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub oculli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

Do Pedido

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar PROCEDENTE a presente impugnação, para fins de determinar <u>o desmembramento do item 251 do Lote 17 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame</u>, tiras de glicemia, permitindo, portanto, propostas individuais para cada objeto, possibilitando a cotação deste item separadamente e aquisição deste em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº SS-PE003/22-SRP, escoimado do vício ora refutado.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando o item 251 que ora se encontra no "Lote 17" do citado Anexo I, possibilitando que possa ser adquirido em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).





Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 04 de maio de 2022.

p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

JOSÉ GILMAR BENTO JUNIOR

REPRESENTANTE LEGAL

RG. no. 2001010450377 SSP - CE, CPF no. 600.078.723-56